

Parecer Jurídico nº.

Referência: "Dispõe sobre alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito RPPS do município de Quirinópolis e contém outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei que estima e fixa as despesas do Município para o exercício – 2021.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Artigo 165:

*"Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais."*

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente,

detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167,

IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 5º. traz algumas disposições que devem ser observadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Os dispositivos acima mencionados são ratificados pela Lei Orgânica Municipal nos artigos 164 e 165.

Assim, cabe ao Poder Executivo elaborar e enviar ao Poder Legislativo dentro dos prazos estabelecidos, cabendo a este último como representantes do povo, intervir na decisão de suas próprias aspirações e aprovar até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do artigo 165 da LOM:

Art. 165. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Neste sentido coaduna a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL - MUNICÍPIO - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2011 QUE FOI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO, AINDA QUE COM EMENDA -

DESRESPEITO AO PROCESSO LEGISLATIVO - OFENSA AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA - NULIDADE - REEXAME NÃO PROVIDO. É defeso à Câmara Municipal rejeitar projeto de lei orçamentária anual, ao qual poderá oferecer emenda, mas terá de aprovar-lo dentro da sessão legislativa em que houve a proposição, nos termos do § 2º do art. 57 da Constituição Federal de 1988. (TJ-SC – MS: 20120347826 SC 2012.034782-6 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/08/2012, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

Assim, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, concluímos que o mesmo apresenta os requisitos legais necessários e havendo o parecer favorável da Assessoria Contábil a quem concerne a competência de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, opinamos pela legalidade do projeto, podendo ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Ante o exposto, o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

É o parecer.

Quirinópolis, 13 de setembro de 2020.

Dimas Lemes Carneiro Júnior
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Quirinópolis
Advogado
OAB/GO 30.799